



Autor MESA DIRETORA
DO e-ALE n° 216 de 25/11/24

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.255, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui a Política de Consensualidade no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Consensualidade no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia, mediante a autorização para celebração de transação judicial, para fins de extinção do litígio com o julgamento do mérito e de acordo extrajudicial de interesse da Assembleia Legislativa, com o fim de prevenir ou resolver conflitos.

Art. 2º Na aplicação dessa Política, serão observados, dentre outros, os princípios da imparcialidade, eficiência, respeito à autonomia de vontade das partes, isonomia, busca do consenso, transparência, moralidade, desburocratização, razoável duração dos processos e publicidade.

Parágrafo único. A confidencialidade poderá ser adotada nos instrumentos para a solução adequada de controvérsias que assim justifiquem.

Art. 3º A Política de Consensualidade terá as seguintes diretrizes:

I - prevenir e reduzir a litigiosidade administrativa e judicial;

II - estimular a solução adequada de controvérsias;

III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

IV - fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas, com redução de conflitos e de disputas; e

V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Art. 4º O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia nomeará Comissão Especial para fins de elaboração de relatório, de natureza opinativa, quanto à viabilidade, total ou parcial, do acordo ou transação.

§ 1º A Comissão Especial a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser composta por, no mínimo, 3 (três) membros do Quadro Permanente ou Gerencial de Servidores da Assembleia Legislativa de Rondônia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º O relatório a que se refere o **caput** deste artigo será submetido a deliberação do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa.

§ 3º No caso de acordo ou transação em processo judicial, após a deliberação do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do § 2º deste artigo, os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para fins de solicitação da homologação do acordo ou transação, sem prejuízo do peticionamento por intermédio da sua Advocacia-Geral, quando a Assembleia Legislativa também integrar o polo ativo ou passivo da ação.

Art. 5º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias observará as seguintes etapas:

- I - exame de probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes;
- II - análise de viabilidade jurídica do acordo ou transação
- III - exame de economicidade do acordo ou transação
- IV - autorização, na forma desta Lei Complementar; e
- V - homologação em juízo, quando necessário, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Antes de emissão do relatório, a Comissão Especial a que se refere o artigo 4º solicitará à Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa emissão de parecer jurídico, que deverá contemplar, no mínimo, os aspectos relacionados nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo.

§ 2º Os pareceres jurídicos emitidos na forma do § 1º deste artigo deverão ser aprovados pelo Advogado-Geral da Assembleia Legislativa.

§ 3º Quando para o exame da economicidade do acordo ou transação for imprescindível a atualização do débito ou a elaboração de outros cálculos, os autos serão encaminhados para a Superintendência de Contabilidade.

§ 4º A análise de viabilidade jurídica do acordo verificará se existem óbices legais para a sua formalização, podendo ser solicitados subsídios técnicos aos órgãos interessados, caso necessário.

§ 5º Quando se tratar de acordo judicial, o advogado da Assembleia Legislativa que emitir o parecer jurídico a que se refere o § 1º deste artigo fica impedido de atuar no processo judicial.

§ 6º A manifestação jurídica a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensada em decorrência do valor do acordo, conforme definido em Resolução da Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 7º É facultada a solicitação de novo parecer para fins de reavaliação dos aspectos relacionados nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, caso se alterem as circunstâncias do processo judicial ou a proposta de acordo, por meio de solicitação do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa.

§ 8º O acordo que inclua o cumprimento de obrigação de fazer de natureza não-pecuniária deverá ser precedido de manifestação expressa do órgão ou da entidade responsável pelo cumprimento a respeito da viabilidade técnica e operacional do compromisso a ser assumido.

Art. 6º O exame de probabilidade de êxito consiste na análise das teses jurídicas efetivamente utilizadas no caso concreto, a fim de estimar a possibilidade de manutenção ou reversão das decisões proferidas no processo judicial.

Parágrafo único. O exame de que trata o **caput** deste artigo deverá:

I - abranger todas as teses não preclusas, incluídas as preliminares, as prejudiciais e as de mérito; e

II - indicar se a tese analisada visa a fulminar a pretensão ou se eventual êxito apenas postergará a obtenção do direito pleiteado pelo autor.

Art. 7º A economicidade do acordo para a Assembleia Legislativa de Rondônia estará configurada quando este atender a, pelo menos, dois dos seguintes requisitos:

I - resultar em redução de, no mínimo, de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do pedido ou da condenação;

II - resultar em condições de pagamento mais benéficas à Assembleia Legislativa;

III - resultar na transferência do ônus de pagamento ou de cumprimento de obrigação para outra parte ou interessado;

IV - o custo do prosseguimento do processo judicial for superior ao de seu encerramento;

V - a obrigação de fazer puder ser cumprida da forma mais favorável à Assembleia Legislativa;

VI - houver interesse público na solução da controvérsia; ou

VII - houver risco de agravamento da Condenação.

§ 1º O requisito do inciso I deste artigo é obrigatório.

§ 2º O interesse público de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo deverá ser justificado pelo órgão ou pela entidade a cuja área de competência estiver afeto o assunto objeto do acordo ou transação.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 8º O instrumento de transação ou acordo conterá obrigatoriamente:

- I - o objeto da transação;
- II - a renúncia a quaisquer direitos decorrentes do fato ou fundamento jurídico sobre o qual se assentar a respectiva ação judicial;
- III - a dispensa de honorários advocatícios da parte adversa;
- IV - a extinção da ação judicial em que for homologado o acordo, com resolução de mérito, quando for o caso; e,
- V - o prazo de pagamento do acordo ou transação.

Parágrafo único. A transação ou acordo poderão ser efetivados em audiência, devendo ser consignado na ata o registro expresso das cláusulas a que se refere o **caput** deste artigo, observados os termos aprovados em processo administrativo.

Art. 9º O acordo ou transação firmado nos termos desta Lei Complementar constitui título executivo extrajudicial e título executivo judicial, caso seja homologado judicialmente.

Art. 10. Os agentes públicos que participarem de processo de composição, extrajudicial ou judicial, do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 11. Não poderá ser objeto de autocomposição a pretensão contrária:

- I - à orientação jurídico-formal da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia;
- II - às súmulas e/ou aos precedentes vinculantes dos Tribunais Superiores; e,
- III - a demais hipóteses legais.

Art. 12. Iniciadas as tratativas com o objetivo de prevenir ou encerrar o litígio mediante acordo ou transação, as partes solicitarão ao juízo competente a suspensão do curso do processo e dos prazos, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil.

Art. 13. Os acordos e transações formalizados com amparo desta Lei Complementar serão custeados com recursos do orçamento da Assembleia Legislativa, devendo, nos autos do processo administrativo que os autorizar, ser demonstrada a existência de dotação orçamentária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO